



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 304177/2013-2 0130-2014-CRF  
PAT Nº 2245/2013 – 1ª URT/SUFAC  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE FRANCIS HERY COSTA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0148/2015- CRF**

Ementa: ICMS. ECF. REDUÇÕES Z. SINTEGRA. LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. NÃO APRESENTAÇÃO. VALORES DA MEMORIA FISCAL SUPERIORES AO DECLARADO NA GIM. REVELIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECURSO ANALISADO. AUTUANTE RECONHECE INCORREÇÕES.

1. Apesar de ser considerado intempestivo, mas em função da busca do princípio da verdade material e da revelia configurada, o mérito do recurso foi analisado, onde o contribuinte consegue elidir parte da denúncia, e o auditor, reconhecendo o fato, retifica em suas contrarrazões parte da autuação.
2. Quanto a alegada inexistência de provas, o contribuinte além de contrapor todas as denúncias, teve uma segunda oportunidade de apresentar defesa, quando da retificação das denúncias, não se constituindo, portanto, qualquer cerceamento de defesa.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER o recurso voluntário pra provê-lo parcialmente e reformar a decisão singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão do Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação que julgou procedente o auto de infração nº 2230/2013 1ª URT em que a empresa FRANCIS HERY COSTA com inscrição estadual nº 20.094.728-1 foi autuada nas seguintes ocorrências:

- 1) Não apresentação do ECF 1040792, após intimação, infringindo o disposto no art. 150, XIX, c/c art. 830, F, §6º, art. 830-G e 830-W, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, VIII “o”, do mesmo diploma legal;
- 2) Não apresentação das reduções Z, livros de registro e saídas dos anos 2009 e 2010, além do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, após intimação, infringindo o disposto no art. 150, VIII e XIX, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), e penalidade prevista nos art. 340, VIII “g”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal;
- 3) Valores da memória fiscal superiores ao declarado na GIM, considerando essa diferença como falta de escrituração de mercadorias sujeitas à substituição tributária (posto de gasolina), infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, F, §6º, art. 830-G e 830-W, todos RICMS, e penalidade prevista nos art. 340, III “f”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal;
- 4) Não apresentação do SINTEGRA relativo aos meses de maio e junho de 2010, infringindo o disposto no art. 150, XVIII, c/c art. 631 do RICMS, e penalidade prevista nos art. 340, X “c.5”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal;
- 5) Não apresentação do Livro Registro de Saídas de 2009 e 2010 e LRUDTO, após intimação, infringindo o disposto no art. 150, VIII e XIX, c todos do RICMS, e penalidade prevista nos art. 340, IV, “b.2”, c/c art. 133, do mesmo diploma legal;
- 6) Não registro de reduções Z nos períodos de janeiro, maio, julho e setembro de 2011 e setembro de 2012, infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, 623-B, 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, III “f”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal;

As infringências resultam em multa de R\$ 774.669,54.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 19.583-SUFAC, de 15/10/13, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado, etc... (fls. 3 a 38); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 40); Termo de Revelia (fls. 41); Julgamento do Diretor da 1ª. URT que, considerando que a revelia o convenceu, julgou procedente o auto.

Em recurso voluntário, fls. 49 e ss., aduz o contribuinte:

- a) a impressora ELGIN MR 8005 N/S 1040792 foi extraviada, ficando impossibilitada de apresentar as reduções Z, relativa às Ocorrências 1 e 2;
- b) afirma que, com relação ao cruzamento de dados levado a efeito pela fiscalização, não foram acostadas provas aos autos e, ao voluntariamente tirar a leitura real, observou duplicidade de informações nos lançamentos da redução diária do equipamento BE050775600700013115;
- c) contesta a galonagem apresentada pelos auditores visto que a capacidade do tanque é menor que o apresentado;
- d) em função da galonagem, o faturamento era incompatível com seu estoque e não há no auto de infração o período em que supostamente não houve o recolhimento dos tributos estaduais;
- e) informa que o ICMS já foi pago através de substituição tributária e reforça a tese da inexistência de provas acostadas ao processo administrativo.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelo autuante (fls. 120 e ss.), nos seguintes termos:

- a) Informe que realmente o contribuinte apresentou boletim de ocorrências dando conta do extravio de ECF, assim, desconsidera as ocorrências 1 e 2 do auto de infração;
- b) Também verifica inconsistência no banco de dados processando em duplicidade a redução z relativa ao caixa 3, retificando, assim, a Ocorrência 03 cujo valor correto será de 98.344,39 de multa, além da falta de escrituração do valor de R\$ 14.751,66;
- c) Que as provas foram apresentadas em DVD constante as fls. 38 do presente PAT;
- d) Por fim, conclui o autuante pela exclusão das Ocorrências 1 e 2, pela retificação da Ocorrência 3, e a manutenção integral das ocorrências 4,5,e 6, reduzindo o valor do auto a R\$ 57.692,79, anexando novo DVD as, fls. 136.

A ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado oferece Parecer de nº 36/2015/PFDA/VCG, informando da intempestividade do Recurso, mas, em função do princípio da verdade material, e em função da revelia, analisa o mérito, julgando de acordo com o disposto nas contrarrazões apresentadas pelo auditor.

Após recebido o processo por este julgador, e verificando a existência de um DVD com a retificação das informações, e mesmo este novo valor do auto ser menos de dez por cento do valor inicial, mas de modo a não contrariar o princípio da ampla defesa e contraditório, encaminhei o processo à repartição preparadora para intimar o contribuinte, para, querendo, se pronunciar sobre as informações do autuante e os documentos anexos ao processo.

O autuante, desperdiçando o exercício de sua defesa em plenitude, apenas se manifesta pedindo novo prazo uma vez que estaria localizando documentos com o escritório de contabilidade à época (fl.151).

É o que importa relatar.

## VOTO

De início, apesar da intempestividade do recurso voluntário, e me espelhando nas mesmas justificativas utilizadas pela Douta Procuradora, qual seja a revelia, passo a julgar o mérito, evidenciando que o autuado também desperdiçou a oportunidade dada por este julgador para acrescentar informações quando o auditor anexa novo DVD ao Processo, após acatar parte das justificativas apresentadas pela Recorrente.

O presente processo dispensa maiores explanações já que, como dissemos o próprio autuante acatou parte das justificativas apresentadas pelo contribuinte reduzindo bastante o valor do auto de infração, e o autuando não produz qualquer nova defesa em seu favor.

Quanto à inexistência de provas arguida pelo Recorrente, afigura-se que o autuado contrapôs todas as denúncias, não se constituindo, portanto, qualquer cerceamento de defesa. Além disso, e apesar de o recurso ter sido apresentado intempestivamente mesmo, assim, teve julgado seu mérito. O autuante, como já mencionado, reconhece incorreções e retifica valores. Depois, e em função dos novos cálculos redutores do auto e do novo DVD com tais dados, o contribuinte, instando a apresentar nova defesa, desperdiçou esta nova oportunidade, portanto, afastado tal arguição.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e PROVER o

recurso voluntário, REFORMANDO a decisão singular e JULGANDO o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, imputando ao contribuinte, conforme a multa de R\$ 57.692,79 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de agosto de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator